



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10805.002424/96-12
RECURSO N° : 116.803
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO N° : 101-92.467

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS (VALE-TRANSPORTE) - Quando os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal e Associação das Empresas de Transportes Coletivos ao sujeito passivo não são contabilizados, como receitas ou adiantamentos de receitas a apropriar, está caracterizada a omissão de receitas e deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Quando a escrituração contábil da empresa acusa saldo credor da conta Caixa, cabe a presunção de que foram efetuados pagamentos com recursos financeiros à margem da contabilidade e, na hipótese, o ônus da prova para elidir a presunção é do sujeito passivo (art. 180 do RIR/80).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica pelos sócios, sob pena de imputação de omissão de receitas, já que no mesmo período-base, a contabilidade acusa saldo credor da conta Caixa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - BASE DE CÁLCULO - Comprovada a existência de suprimento de numerário não comprovado e saldo credor da conta Caixa, o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma daquelas rubricas.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Quando o sujeito passivo comprova que os ônibus foram adquiridos pela empresa interligada mediante financiamento do Banco do Brasil S/A (FINAME), alugados para o sujeito passivo, mediante contrato escrito, e que ao final de 40 meses de aluguel, os ônibus alugados foram adquiridos pela locatária, com emissão de Notas Fiscais de Entrada, os pagamentos contabilizados a título de aluguéis de ônibus podem ser apropriados como custos/despesas operacionais já que a pessoa jurídica interligada e locadora dos veículos apropriou as respectivas receitas.

IRPJ - VARIÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS PACTUADAS ENTRE EMPRESAS - Admitidas as despesas de aluguel de ônibus, as atualizações/correções monetárias e juros incidentes constituem despesas operacionais porque necessárias, normais e usuais para a obtenção dos resultados e já que decorrem de contrato firmado entre partes.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

RECURSO N.º : 116.803
RECORRENTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS, INTERLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS - No período-base de 1991, com a extinção da BTN e BTN Fiscal e tendo em vista que o FAP instituído em novembro do mesmo ano, servia apenas para a correção monetária do balanço, inexistia índice oficial para cálculo das variações monetárias ativas a que se refere o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com o artigo 254, do RIR/80.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - Com o advento da Lei nº 8.383/91 e Decreto nº 332/91, as demonstrações financeiras e o balanço patrimonial passou a ser corrigido pela variação do UFIR, inclusive as contas representativas do mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (PIS/REPIQUE, COFINS, FINSOCIAL/FATURAMENTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO) - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é aplicável aos lançamentos reflexivos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Face a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 63/97, o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido relativo as sociedades por quotas de responsabilidade limitada deve ser cancelada quando o contrato social estabelece a retenção do lucro líquido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - O artigo 38 da Lei nº 7.738/89 que estendeu a incidência da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO sobre o faturamento das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento foi considerado constitucional pelo Poder Judiciário.

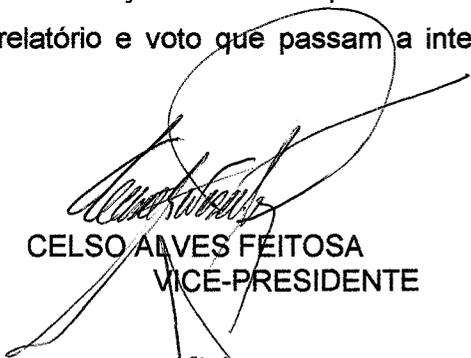
Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

RECURSO N.º : 116.803
RECORRENTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPJ as parcelas de Cr\$ 529.033.479,90, Cr\$ 2.532.582.219,93 e Cr\$ 6.584.751.500,25, respectivamente, no período-base de 1991 e 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992 e, ainda, cancelar o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CELSO ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

RECURSO N.º : 116.803
RECORRENTE : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n.º 57.550.832/0001-07, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência contida nos presentes autos decorrem dos Autos de Infração lavrados e que constituíram os seguintes créditos tributários, em quantidade de UFIR:

AUTO DE INFRAÇÃO	FLS	TRIBUTOS	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	452	3.707.442,84	1.698.338,10	3.727.951,04	9.133.731,98
PIS/REPIQUE	463	140.483,84	64.312,44	140.483,84	345.280,12
FINS/FATURAMENTO	467	35.430,96	19.841,34	35.430,96	90.703,26
COFINS	471	15.251,33	7.137,62	15.251,33	37.640,28
IR FONTE	475	452.651,76	207.132,65	452.651,76	1.112.436,17
CSL	482	851.417,26	389.772,37	851.417,26	2.092.606,89
TOTAIS		5.202.677,99	2.386.534,52	5.223.183,19	12.812.398,70

No lançamento principal e correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, o crédito tributário incidu sobre as seguintes parcelas e pelas irregularidades apontadas pela fiscalização, conforme quadro abaixo:

IRREGULARIDADES CONSTATADAS	AI	P/BASE	PARCELAS/LITÍGIO
OMISSÃO DE RECEITAS			
Receitas não contabilizadas	1	12/92	3.014.723.496,71
Saldo credor de Caixa	2	1991	5.071.411,85
Suprimento de numerário	3	1991	1.093.217.521,19
		06/92	748.831.104,82
CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS	4	06/92	1.470.632.815,60
		12/92	467.782.843,07
OMISSÃO VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS	5	1991	592.966.059,00

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

IRREGULARIDADES CONSTATADAS	AI	P/BASE	PARCELAS/LITÍGIO
GLOSA VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS	6	1991	794.627.957,91
		06/92	1.061.949.404,33
		12/92	6.116.968.657,18
DESPESA INDEVIDA COR. MONETÁRIA	7	06/92	1.773.065.384,27
		12/92	538.887.035,84
INSUFICIÊNCIA RECEITA COR. MONETÁRIA	8	06/92	880.230.124,67
		12/92	6.979.641.187,38
TOTAIS			25.241.595.003,82

Na decisão de 1º grau, de fls. 371/422, foi mantida a tributação das parcelas acima identificadas e os lançamentos reflexivos mas multa de lançamento de ofício foi reduzida de 100% para 75%, na forma da ADN/COSIT nº 01/97 e afastada a incidência da TRD, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme a recomendação contida na IN/SRF nº 32/97.

OMISSÃO DE RECEITAS

A acusação de omissão de receitas está fundada nos seguintes fatos: (a) falta de contabilização de receitas - vale transporte, (b) saldo credor de conta caixa e, (c) suprimimento de numerário.

A omissão de receita por falta de contabilização de receitas de serviços (vale transporte) foi demonstrada mediante confronto dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Mauá e Associação das Empresas de Transportes de Coletivos do ABC e os valores contabilizados como receitas no mesmo período informado, como segue:

EXERCÍCIO DE 1991 - PERÍODO-BASE DE 1991	
Total informado pela "Associação"	1.208.689.630,99
Total contabilizado e declarado	1.035.568.200,00
Diferença contabilizada a menor	173.121.430,99
ANO-CALENDÁRIO/1992 (JUL/AGO/NOV/DEZ)	
Total informado p/ "Associação"/Pref. Mun. Mauá	10.662.331.196,71
Valores contabilizados Conta 6011 e 6016	7.647.607.700,00
Diferença contabilizada a menor	3.014.723.496,71

Tendo em vista que os valores pagos foram informados pela Prefeitura Municipal de Mauá e pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo do ABC, a

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

fiscalização tomou a cautela de intimar a empresa a justificar as diferenças constatadas mas esta limitou-se a dizer que aquelas diferenças referem-se a Adiantamento por conta de Vale Transporte e não receitas de Vale Transporte e que este adiantamento foi contabilizado a crédito de conta de Receita a Realizar no passivo, sendo que a conta foi debitada pela efetivação da Receita de Vale Transporte.

A fiscalização examinou a hipótese e constatou que a situação alegada não foi comprovada na escrituração contábil visto que a conta "Receita Diferida - Passe Transporte - nº 5164.7" (fls. 295/300), está sem movimentação desde 30/09/92, com saldo de Cr\$ 140.461.750,00 e a conta "Receita Diferida - Passe Transporte - nº 5162.5" (fls. 301/304), está sem movimentação desde 31/03/92, com saldo de Cr\$ 221.311.514,86.

Assim e tendo em vista que no período-base de 1991, o sujeito passivo está sendo autuado por saldo credor de caixa e suprimento de caixa, não está tributando a parcela de Cr\$ 173.121.430,99, porque este valor está contido no montante da receita omitida e caracterizadas pelas outras duas infrações, a autuação restringiu-se ao segundo semestre do ano-calendário de 1992, no montante de Cr\$ 3.014.723.496,71, por infração dos artigos 154, 155, 157, § 1º, 175, 176, 177, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80.

No recurso voluntário, as fls. 426/427, a recorrente insiste que não existe diferença de receita não contabilizada porque os pagamentos efetuados e informados pela Prefeitura Municipal de Mauá e Associação da Empresas de Transportes Coletivos do ABC constituem simples adiantamentos e como tal não são receitas a serem apropriadas. Argumenta que não houve paralisação das contas 5164.7 e 5162.5 mas sim falta de lançamento e que:

"O que ocorre é que, às vezes, as fontes pagadoras fazem efetivamente o pagamento equivalente aos vales-transporte, ou seja, não mais como adiantamento, razão pela qual, em alguns períodos, não há movimentos nas contas de adiantamento e diferimento.

Trata-se de fácil interpretação contábil através das contas codificadas, e que estiveram e que estão à disposição do fisco e, inclusive anexadas ao processo por ele próprio. Distingue-se 'Pagamento' de 'Adiantamento' pela denominação da própria conta."

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

Quanto ao suprimento de caixa, a fiscalização constatou diversas entregas de numerário a empresa pelo sócio Baltazar José de Souza e tanto a empresa como o sócio foi intimado a comprova a efetiva entrega do numerário bem como a respectiva origem do mesmo.

Entretanto, o sócio supridor respondeu que como contribuinte pessoa física não está obrigada a manter qualquer forma de contabilidade e por isso, além da documentação já fornecida à fiscalização referente aos anos-base até 1992 não possui outros documentos e que as operações de que tratam as intimações estão registradas e documentadas pela contabilidade e por documentação das pessoas jurídicas.

Assim, por falta de qualquer esclarecimento cabal quanto a efetiva entrega ou a origem do numerário, a fiscalização entendeu que houve a infração dos artigos 154, 155, 157, § 1º, 175, 176, 177, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80.

A recorrente diz que simples conta corrente entre a empresa e seu sócio não caracteriza suprimento visto que os valores entregues eram restituídos em seguida e não cabe a presunção estabelecida no artigo 181 do RIR/80. A recorrente não trouxe qualquer prova documental que possa elidir a presunção de omissão de receita.

Relativamente ao saldo credor da conta caixa, a contabilidade da atuada registra sucessivos saldos credores e a fiscalização tomou como parâmetro de omissão de receita, o maior saldo credor registrado em 13 de fevereiro de 1991, no montante de Cr\$ 5.071.411,85 e, por infração dos artigos 154, 155, 157, § 1º, 175, 176, 177, 178, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80.

A recorrente sustenta que não cabe a alegada presunção de omissão de receita visto que a fiscalização não fez a devida conciliação das entradas e saídas, computando-se as receitas consideradas omitidas e despesas indevidas.

Argumenta a recorrente que sem esta conciliação, o lançamento é nulo por dificultar a defesa e assim, estaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO CONTABILIZADAS COMO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E VARIAÇÕES MONETÁRIA PASSIVAS SOBRE OBRIGAÇÕES RELATIVAS A ALUGUÉIS DE VEÍCULOS.

Em atendimento ao ofício do Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Mauá, foi realizada diligência na empresa Viação Barão de Mauá Ltda e foi informado pelo procurador do "grupo empresarial", Jair Dégio da Cruz que:

a) a autuada adquiriu em sistema de locação 55 ônibus procedente de Manaus(AM), da empresa Viação Manauense Ltda., inscrita no CGC sob nº 63.706.287/0001-90, com sede em Manaus-AM;

b) que a locadora teria comprado os referidos ônibus através de financiamento pelo FINAME; e,

c) que a locatária, paga diretamente as parcelas do FINAME como ônus do contrato de locação;

O sujeito passivo foi intimado a apresentar cópia dos contratos de Finame, do contrato de locação dos ônibus, do certificado dos veículos, nas notas fiscais de aquisição, dos recibos de pagamento do Finame e da locação, planilhas de cálculo das prestações e apresentar esclarecimentos por escrito sobre os detalhes da operação.

Em resposta, a empresa apresentou apenas os originais dos comprovantes dos pagamentos das contas das contraprestações das parcelas da locação de veículos que a fiscalização disse que se trata de simples cópias de cartas de autorização de débito em conta corrente, sem qualquer protocolo do banco destinatário e correspondente aos anos de 1993 e 1994.

Relativamente ao ano calendário de 1992, a empresa não apresentou qualquer documento que comprove os pagamentos que foram contabilizados na conta código 7054.7 - Serviços de Terceiros - Locação de Veículos (fls. 392/394 e 396), nos seguintes períodos-base:

ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 1º SEMESTRE - Cr\$ 1.470.632.815,60

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 2º SEMESTRE - Cr\$ 467.782.843,07

No mesmo período, foram contabilizadas a título de variações monetárias passivas (conta nº 7272-4.1.05.02.0002), sobre os aluguéis não comprovados, nos montantes de:

ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 1º SEMESTRE - Cr\$ 1.061.949.404,33

ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 2º SEMESTRE - Cr\$ 6.116.968.657,18

A fiscalização entendeu que foram infringidos os artigos 154, 155, 157, 191 e §§ 1º e 2º, 250, 387, inciso I, do RIR/80 combinado com os artigos 4º e 19º da Lei nº 7.799/90.

A recorrente explicita que quanto à comprovação dos dispêndios, foram juntados aos contratos de locação, não somente com a Viação Manauense Ltda., mas com outras locadoras, independentemente da solicitação do Fisco, e documentos de créditos a favor da Viação Manauense Ltda., e de outros locadores, de forma que é inexplicável a dúvida da autoridade julgadora no que diz ignorar qual seja a locadora, número de veículos locados, período de locação, etc.

Insiste que o fisco não cumpriu, o que seria de sua obrigação, e como solicitado na impugnação e seu aditamento: comprovar junto às locadoras, se existiu ou não a contrapartida dos aluguéis pagos e que, assim, a exigência fiscal funda-se em mera presunção eis que, a quem cabia a prova, não o fez e que para o caso em exame, cabe a observância da jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes, no Acórdão 105-06.914, publicado no DOU de 10/10/96.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS/CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUOS

A autoridade lançadora esclarece que ao comparar com os valores contabilizados foram detectadas diferenças entre as receitas e despesas contabilizadas e as compatíveis com os índices aplicáveis por disposição fiscal do período transcorrido entre as datas da concessão e liquidação dos empréstimos e que nos períodos fiscalizados, aplicou-se a legislação da época, quanto aos contratos de mútuos realizados entre empresas coligadas, controladas ou interligadas (art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 para o período-base

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

de 1991 e art. 4º da Lei nº 7.799/89, regulamentado pelo Decreto nº 332/91, para o ano-calendário de 1992).

Na fase de auditoria contábil, o sujeito passivo esclarecia que não existe qualquer divergência na contabilização de receitas e despesas, sobre contratos de mútuos celebrados com as empresas citadas e que a contabilização não poderia estar em desacordo com o estabelecido entre os mutuantes.

Assim, o contribuinte reconheceu que no cálculo dos resultados financeiros sobre mútuos, não foram utilizados índices aplicáveis por disposição fiscal que servem para o cálculo da correção monetária do período, e sim, índices compactuados entre as partes, motivo este que deu origem a diferença apontada na intimação.

A fiscalização sintetizou a acusação, nos seguintes termos:

“Destarte a contabilização das receitas e despesas sobre mútuos, ocasionaram diminuições do Lucro Líquido para fins de apuração do Lucro Real com reflexo nas bases de cálculo da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido, devidamente constatados quando:

1 - as Variações Monetária Ativas (no ano de 1991) ou as Receitas de Correção Monetária (no ano de 1992) FORAM REGISTRADAS EM SUA CONTABILIDADE A MENOR, com relação a valores compatíveis com os índices aplicáveis por disposição fiscal. A mutuante teria que reconhecer pelo menos o valor correspondente a correção monetária calculada segundo as variações dos índices oficiais ou fazer os ajustes necessários no livro LALUR, fls. 408 a 410 (art. 387, inciso II do RIR/80);

2 - as Variações Monetárias Passivas de mútuos no ano de 1991 FORAM REGISTRADAS EM SUA CONTABILIDADE sem os ajustes necessários no livro LALUR, fls. 408, pois não apresentou documentos provantes, sendo esta uma despesas indedutível (art. 387, inciso I, do RIR/80);

3 - as Despesas de Correção Monetária (no ano de 1992), FORAM REGISTRADAS EM SUA CONTABILIDADE A MAIOR, com relação a valores compatíveis com os índices aplicáveis por disposição fiscal. A mutuante teria que reconhecer até o valor correspondente a correção monetária calculada segundo as variações dos índices oficiais ou fazer os ajustes necessários no livro LALUR, fls. 408 a 410 (art. 387, inciso I, do RIR/80).

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

A recorrente diz que a fiscalização não conseguiu fazer prova de existiu o mútuo porque, na realidade, o que existem são movimentações contábeis, via conta-corrente, das empresas interligadas, onde inclusive são feitas as devidas correções monetária usuais no mercado, o que pode ser comprovado pelos próprios documentos apreendidos pelos autuantes.

Pretende seja aplicado ao presente litígio, o decidido no Acórdão nº 103-10.492/90 (DOU de 20.11.60) e que devem ser admitidas como variações monetárias ativas/passivas as lançadas pela recorrente porque não ocorre a configuração de mútuo regulado pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS

Quanto aos lançamentos reflexivos, a fiscalização indica a infração dos seguintes dispositivos legais:

PIS/REPIQUE - art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70;

FINSOCIAL - art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82;

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL - arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91;

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - art. 35 da Lei nº 7.713/88; e

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Relativamente a tributação reflexa, a recorrente argumenta que se o lançamento principal é indevido, os decorrentes não podem subsistir e acrescenta que quanto ao:

a - FINSOCIAL deve ser aplicado o disposto no artigo 18, inciso III, da MP nº 1.542/97 e no Decreto nº 2.194/97;

b - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL incide sobre o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda - pessoa jurídica e, portanto, incabível a utilização do LUCRO REAL como base de cálculo;

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

c - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e que a cláusula 12ª do Contrato Social reza que o resultado apurado (lucro) será mantido em Conta de Lucros Suspensos a disposição dos sócios para ser distribuído ou incorporado ao Capital Social.

Com estas considerações, solicita provimento do recurso voluntário.

É o relatório



PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por esta Câmara.

OMISSÃO DE RECEITAS - Receitas não contabilizadas (Vale-Transporte)

A infração está demonstrada de forma clara e inequívoca porque de um lado, a Prefeitura Municipal de Mauá e Associação das Empresas de Transportes Coletivos do ABC informaram que efetuaram pagamentos a autuada e esta não contabilizou as receitas recebidas.

A alegação de que os valores recebidos correspondem a adiantamento de receitas foi desmentida pela própria autuada quando afirma que as contas 5164.7 e 5162.5 - Receita Diferida - Passe Transporte não ficou paralisada mas sim que não houve movimentação e acrescentou que ***'o que ocorre é que, às vezes, as fontes pagadoras fazem efetivamente o pagamento equivalente aos vales-transporte, ou seja, não mais como adiantamento, razão pela qual, em alguns períodos, não há movimentos nas contas de adiantamento e diferimento.***

Esta afirmativa comprova o acerto da conclusão fiscal que demonstrou que as contas "Receitas Diferidas - Passe Transportes" não recebeu qualquer registro, desde 30 de setembro de 1992 (conta código 5164.7) e desde 31 de março de 1992 (conta código 5162.5).

Além disso, na conta 5164.7, cuja contabilização vai até 30 de setembro de 1992, não recebeu nenhum registro de adiantamento mas sim, receitas de passe escolar, conforme comprovam as Fichas Razão, anexadas as fls. 295/300.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

Assim, não há dúvida que no período-base objeto de autuação - 2º semestre de 1992, a recorrente não recebeu qualquer parcela, a título de adiantamento, e todos os valores recebidos correspondem receitas e deveria ter sido contabilizadas.

Nestas condições, sou pela manutenção do lançamento correspondente a falta de contabilização de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS - Saldo Credor de Caixa

O saldo credor de conta Caixa foi constatada na escrituração contábil da empresa e como tal, de acordo com o artigo 180 do RIR/80, cabe a presunção "juris tantum" de que os pagamentos contabilizados foram realizados com receitas omitidas na contabilidade.

O saldo credor da conta Caixa não decorre de reconstituição da mesma conta pela fiscalização mas sim de saldo da contabilidade e como tal, até prova em contrário de que houve erro de registro, prevalece a presunção.

Em se tratando de presunção estabelecida em lei, a prova da inoccorrência da omissão de receita deve ser produzida pelo sujeito passivo. Meras alegações de que o fisco não provou a omissão de receita não são suficientes para elidir a presunção.

A acusação de omissão de receitas por outras modalidades como a falta de contabilização de receitas e suprimento de numerário não interferem na omissão de receitas caracterizadas por saldo credor de conta Caixa porque não se referem ao mesmo período-base.

Nestas condições e, tendo em vista que o sujeito passivo não trouxe qualquer prova documental que pudesse elidir a presunção estabelecida em lei, opino pela manutenção do feito.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Numerário

Os suprimentos de numerários pelo sócio Baltazar José de Souza estão perfeitamente caracterizados porque regularmente contabilizados.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12

ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

O fato de os suprimentos terem sido efetivados por depósitos bancários ou em dinheiro, em nada altera a presunção de omissão de receita, visto que o Fisco demonstrou que existem indícios veementes de desvio de receitas: falta de contabilização de receitas e saldo credor da conta Caixa e, portanto, está autorizado a arbitrar o montante da receita omitida, inclusive, com base nos valores dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (art. 181, do RIR/80).

Tanto a empresa como o sócio supridor foram regularmente intimados para comprova a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos mas o sócio, em vez de justificar como deveria, respondeu que como pessoa física não estava sujeita a manter qualquer forma de contabilidade.

Embora a presunção de omissão de receitas tenham sido caracterizados por saldo credor de conta Caixa e suprimento de numerário, as duas parcelas são tributadas cumulativamente porque uma parcela não exclui a outra, como consta da jurisprudência administrativa devidamente assentada com a seguinte ementa:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Detectada a existência de ‘Suprimentos de Caixa’ não comprovados, ‘Passivo Fictício’ e ‘Saldo Credor de Caixa’: o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma daquelas rubricas. (Ac. CSRF/01-0.292/83).”

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de manter a tributação do Suprimento de Caixa como omissão de receitas e entre outros Acórdão, podem ser mencionados as seguintes ementas:

“SUPRIMENTO DE CAIXA - Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor (Ac. 104-02.967/82 e 104-02.968/82).”

“SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

contábil, sem qualquer documento emitido por terceiros que lastreie não é meio de prova (Ac. CSCRF/01-0.220/82 e 103-04.861/82)."

A decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e, também, com a jurisprudência administrativa predominante.

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO CONTABILIZADAS COMO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS SOBRE OBRIGAÇÕES RELATIVAS A ALUGUÉIS DE VEÍCULOS.

A autoridade lançadora glosou as despesas de aluguel porque a autuada não apresentou os recibos correspondente aos pagamentos de aluguel de ônibus, do período-base de 1992, realizados a Viação Manausense Ltda.

As provas apresentadas, tais como carta autorizando emissão de DOC, recibos de depósitos, etc., anexadas as fls. 250/271, referem-se a aluguel dos períodos-base de 1993 e 1994.

Embora o sujeito passivo não tenha apresentado os recibos, as demais provas acostadas aos autos levam a convicção de que, realmente, os ônibus pertencentes a Viação Manauense Ltda., estava alugada para a Viação Barão de Mauá Ltda., pelos seguintes motivos:

a - as Cédulas de Crédito Comercial identificados pelos nº 91/00019-X (fls. 241/245), 92/00002-9 (fls. 229/233), 92/00021-5 (fls. 210/214) e 92/00022-3 (fls. 220/224) comprovam que o Banco do Brasil S/A financiou a empresa Viação Manauense Ltda. a adquirir 55 chassis e carroçarias de ônibus, com recursos repassados pela FINAME;

b - os Contratos de Locação de Veículos firmados entre a Viação Manauense Ltda. e Viação Barão de Mauá Ltda., assinados em 02 de fevereiro de 1992 e 30 de março de 1992, comprovam que foram alugados 33 ônibus, pelo prazo de 47 e 46 meses e que pela locação, a locatária pagaria o valor correspondente a 13/25 (treze vinte e cinco avos) e 20/30 (vinte trinta avos) do valor de cada prestação a ser paga a FINAME.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

c - os contratos de locação estabeleciam que após 40º mês da vigência dos mesmos, a locatária terá preferência na aquisição de veículos em valor acertado entre partes e, de fato, e 28 de abril de 1995 e 15 de fevereiro de 1996, 33 ônibus foram adquiridos pela Viação Barão de Mauá Ltda., conforme cópia de Notas Fiscais de Entrada nº 083, 084 e 085 (fls. 288/290);

d - as Fichas Razão, anexadas as fls. 276/286, comprovam que a Viação Manauense Ltda. contabilizou receitas de arrendamento de veículos recebidos da Viação Barão de Mauá Ltda., desde mês de junho de 1992;

Entendo que as provas acima enumeradas são convincentes e demonstram que os Contratos de Locação de Veículos existiram e foram pagos os aluguéis correspondentes que, em outras palavras, significa que os custos/despesas contabilizadas são dedutíveis.

Efetivamente, a acusação fiscal está fundada em simples suspeitas de que os ônibus foram comprados pela autuada e assim, os pagamentos efetuados a título de aluguéis são indedutíveis como custos ou despesas operacionais e, além disso, que os ônibus adquiridos deveriam ter sido ativados, gerando correção monetária ativa.

Não vejo descaracterizar os contratos de financiamento envolvendo entidades governamentais, como a FINAME e Banco do Brasil S/A, bem como os contratos de locação elaborados com observância das leis que regem os contratos mercantis.

Assim, não vejo como prosperar a glosa pretendida e nem a exigência da correção monetária ativa sobre os bens que deveriam ter sido ativados.

OMISSÃO DE RECEITAS - VARIAÇÃO/CORREÇÃO MONETÁRIA ATIVA - MÚTUO ENTRE INTERLIGADAS, CONTROLADAS E CONTROLADORAS

A fiscalização entendeu que houve insuficiência de apropriação de receitas de variações monetárias ativas, nos mútuos com interligadas, controladas e controladoras, no período-base de 1991, face ao disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, utilizando-se BTNF/FAP e no ano-calendário de 1992, de acordo com o disposto no artigo 4º, da Lei nº

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

7799/89, regulamentado pelo Decreto nº 332/91, utilizando-se no seu cálculo o UFIR, para a correção monetária do balanço.

Os valores divergentes quanto as receitas de variação/correção monetária foram demonstradas pela fiscalização, mediante os quadros abaixo:

PERÍODO-BASE DE 1991 - EXERCÍCIO DE 1992

EMPRESAS MUTUÁRIAS	Receita Contabilizada	Receita Apurada	Receita Omitida
Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.	1.366.990,12	123.643.219,15	122.276.229,03
Princesa do ABC Loc.Veic.Transp.Ltda.	56.322.335,86	311.536.766,18	255.214.430,32
Viação Ribeirão Pires Ltda.	117.525,88	148.842.968,43	148.725.442,55
Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda.	178.626,74	1.813.339,80	1.634.713,06
Viação Real Ltda.	0	1.182.664,94	1.182.664,94
Valor contabilizado na Viação São Camilo Ltda. sob o título "Variações Monetárias Passivas - Empréstimos de Mútuos c/ Viação Barão de Mauá Ltda.	0	6.932.579,10	63.932.579,10
Total de Variações Monetárias Ativas contabilizadas a menor			Cr\$ 592.966.059,00

ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 1º SEMESTRE

EMPRESAS MUTUÁRIAS	Receita Contabilizada	Receita Apurada	Receita Omitida
Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.	93.084.411,04	109.792.511,35	16.708.100,31
Princesa do ABC Loc.Veic.Transp.Ltda.	296.394.113,85	1.050.502.543,07	754.108.429,22
Viação Riacho Grande Ltda.	10.555.512,50	57.913.277,28	47.357.764,78
Viação Padroeira do Brasil Ltda.	346.892.152,71	391.628.735,43	44.736.582,72
Despesas contabilizada pela Viação São Camilo Ltda. ref. Mútuos com Viação Barão de Mauá Ltda.	15.732.945,78	33.052.193,42	17.319.247,64
Total da Receita de Correção Monetária contabilizada a menor			Cr\$ 880.230.124,67

ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 2º SEMESTRE

EMPRESAS MUTUÁRIAS	Receita Contabilizada	Receita Apurada	Receita Omitida
Viação São Januária Ltda.	1.497.509.433,15	3.528.398.960,05	2.030.889.526,90
Princesa do ABC Loc.Veic.Transp.Ltda.	616.564.104,92	5.299.114.142,56	4.682.550.037,64
Viação Riacho Grande Ltda.	59.333.334,74	325.534.957,58	266.201.622,84
Total da Receita de Correção Monetária contabilizada a menor			Cr\$ 6.979.641.187,38

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

Quanto as despesas de Variação/Correção Monetária, a fiscalização demonstrou as despesas contabilizadas e os apurados, conforme quadros abaixo:

PERÍODO-BASE DE 1991 - EXERCÍCIO DE 1992

EMPRESAS E P. FÍSICAS MUTUANTES	Despesa Contabilizada	Despesa Apurada	Despesa Glosada
Viação Diadema Ltda.	1.009.934,56	0,00	1.009.934,56
Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.	180.710.287,57	0,00	180.710.287,57
Viação Januária Ltda.	5.467.442,26	0,00	5.467.442,26
Viação Padroeira Ltda.	2.499.767,33	0,00	2.499.767,33
Princesa do ABC Loc.Veic.Transp.Ltda.	1.013.281,08	0,00	1.013.281,08
Viação Riacho Grande Ltda.	32.454.781,83	0,00	32.454.781,83
Viação Ribeirão Pires Ltda.	231.763.732,82	0,00	231.763.732,82
Viação São Camilo Ltda.	8.820.777,39	0,00	8.820.777,39
Baltazar José de Souza	7.764.330,58	0,00	7.764.330,58
Viação Capital Vale Ltda.	20.497.288,60	0,00	20.497.288,60
Auto Viação Triângulo Ltda.	36.024.167,60	0,00	36.024.167,60
Turismo Transmil Ltda.	58.939.567,60	0,00	58.939.567,60
Viação Real Ltda.	12.311.769,49	0,00	12.311.769,49
Viação Campo Limpo Ltda.	195.350.829,20	0,00	195.350.829,20
Total de Variações Monetárias Passiva contabilizadas a maior			Cr\$ 794.627.957,91

ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 1º SEMESTRE

EMPRESAS E P. FÍSICA MUTUANTES	Despesa Contabilizada	Despesa Apurada	Despesa Glosada
Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.	673.871.314,17	0,00	673.871.314,17
Viação Riacho Grande Ltda.	29.374.089,99	2.465.208,43	26.908.881,56
Viação Ribeirão Pires	1.097.198.442,30	157.693.680,05	939.504.762,25
Baltazar José de Souza	132.780.426,29	0,00	132.780.426,29
Total da Despesa de Correção Monetária contabilizada a maior			Cr\$ 1.773.065.384,27

ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 2º SEMESTRE

EMPRESAS MUTUANTES	Despesa Contabilizada	Despesa Apurada	Despesa Glosada
Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda.	672.174.223,61	204.581.397,36	467.582.826,25
Viação Ribeirão Pires Ltda.	797.929.674,32	726.635.474,73	71.294.209,59
Total da Despesa de Correção Monetária contabilizada a maior			Cr\$ 538.887.035,84

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

Nos demonstrativos acima, consoante alegação da recorrente tanto as receitas como as despesas de variações/correções monetárias contabilizadas referem-se a atualização prevista nos respectivos contratos de mútuos enquanto que a fiscalização exige que a atualização seja feita por BTNF/FAP no período-base de 1991 e em UFIR no ano-calendário de 1992.

A atualização monetária (variações/correções) de mútuo de pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas estava regida pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 que rezava:

“Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.”

Pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2.283, a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passou a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

O artigo 15 da lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN e OTN Fiscal e o artigo 1º, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, criou a BTN e BTN Fiscal que, por sua vez, foi extinto com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida em Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 mas antevendo sua extinção e recriação de um indexador, por outro nome, criou uma delegação de competência para o Poder Executivo, nos seguintes termos:

” Art. 9º - Fica o Poder Executivo, com base nos objetivos da correção monetária, autorizar a baixar instruções:

I - que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;

II - relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.”

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

Com base nesta delegação de competência, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, instituiu o FAP - Fator de Atualização Patrimonial (vinculado ao INPC) e que serviria para correção monetária das demonstrações financeiras, no período-base de 1991.

O mesmo decreto, em seu artigo 4º, estabeleceu:

“Art. 4º - Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

...

e) das contas representativas do mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas.”

Com a extinção da BTN e BTN Fiscal, o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 perdeu sua eficácia e, assim, a pretensão da autoridade lançadora de aplicar outros índices diferentes, no período-base de 1991, exercício de 1992, com fundamento no mesmo decreto-lei, não tem cabimento.

Além disso, FAP - Fator de Atualização Patrimonial servia apenas para correção monetária das demonstrações financeiras e do balanço patrimonial e nenhum dispositivo legal vinculou este índice para a atualização de mútuo de pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas.

Este entendimento já está sedimentada na jurisprudência administrativa predominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes e, entre outras decisões, pode ser citado o Acórdão nº 101-91.750, de 07 de janeiro de 1997, publicado no DOU de 07 de abril de 1998, com a seguinte ementa:

*“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE MÚTUO
O índice de correção monetária a ser aplicado sobre os mútuos contratados entre pessoas jurídicas interligadas, controladora e controladas, deve decorrer de expresse mandamento legal, não*

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

cabendo fazer incidir qualquer outro que resulte do emprego de métodos de interpretação de texto de lei.”

Como mostrado nos quadros acima, para o período-base de 1991, a autoridade lançadora utilizou-se dos índices BTN/FAP para calcular variações monetárias ativas (insuficiência de receitas) mas para efeito de cálculo de variações monetárias passivas (glosa de despesas de correção monetária), acertadamente, entendeu que não havia qualquer índice no período-base.

Como comprovado nas Fichas Razão anexada aos autos, a atuada calculava despesas correção monetária de correção monetária durante todo o período-base de 1991 e inexistindo provas documentais de que tais acréscimos decorrem de estipulação contratual, deve ser mantida a glosa de despesas de correção monetária de Cr\$ 794.627.957,91.

Também, deve ser mantida a tributação, como receita omitida, da parcela de Cr\$ 63.932.579,10 correspondente ao período-base de 1991, tendo em vista que a Viação São Camilo Ltda., contabilizou como despesas operacionais de variações monetárias passivas e, portanto, a recorrente deveria apropriar o valor equivalente como receita.

No ano-calendário de 1992, vigia a Lei nº 8.383/91 que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e, assim, a autoridade lançadora exigiu a de correção monetária calculada com o novo índice - UFIR e a correção monetária calculada pelo sujeito passivo e de acordo com os alegados contratos firmados entre partes, nos balanços semestrais.

O cálculo realizado pela fiscalização está consoante com o disposto no artigo 4º, inciso I, letra “e”, do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991 e item 02, da Instrução Normativa SRF nº 125, de 27 de dezembro de 1992 (DOU de 31/12/91) e, portanto, a exigência deve ser mantida.

Resumindo, no período-base de 1991, exercício de 1992, deve ser mantida a tributação da parcela de Cr\$ 63.932.579,10, relativa a receita de variações monetárias ativas tendo em vista que a Viação São Camilo Ltda. apropriou esta parcela como despesas de Variações Monetárias Passivas.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

cabendo fazer incidir qualquer outro que resulte do emprego de métodos de interpretação de texto de lei.”

Como mostrado nos quadros acima, para o período-base de 1991, a autoridade lançadora utilizou-se dos índices BTN/FAP para calcular variações monetárias ativas (insuficiência de receitas) mas para efeito de cálculo de variações monetárias passivas (glosa de despesas de correção monetária), acertadamente, entendeu que não havia qualquer índice no período-base.

Como comprovado nas Fichas Razão anexada aos autos, a autuada calculava despesas correção monetária de correção monetária durante todo o período-base de 1991 e inexistindo provas documentais de que tais acréscimos decorrem de estipulação contratual, deve ser mantida a glosa de despesas de correção monetária de Cr\$ 794.627.957,91.

Também, deve ser mantida a tributação, como receita omitida, da parcela de Cr\$ 63.932.579,10 correspondente ao período-base de 1991, tendo em vista que a Viação São Camilo Ltda., contabilizou como despesas operacionais de variações monetárias passivas e, portanto, a recorrente deveria apropriar o valor equivalente como receita.

No ano-calendário de 1992, vigia a Lei nº 8.383/91 que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e, assim, a autoridade lançadora exigiu a de correção monetária calculada com o novo índice - UFIR e a correção monetária calculada pelo sujeito passivo e de acordo com os alegados contratos firmados entre partes, nos balanços semestrais.

O cálculo realizado pela fiscalização está consoante com o disposto no artigo 4º, inciso I, letra “e”, do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991 e item 02, da Instrução Normativa SRF nº 125, de 27 de dezembro de 1992 (DOU de 31/12/91) e, portanto, a exigência deve ser mantida.

Resumindo, no período-base de 1991, exercício de 1992, deve ser mantida a tributação da parcela de Cr\$ 63.932.579,10, relativa a receita de variações monetárias ativas tendo em vista que a Viação São Camilo Ltda. apropriou esta parcela como despesas de Variações Monetárias Passivas.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

Em consequência, deve ser excluída da tributação, no período-base de 1991, exercício de 1992, as parcelas de Cr\$ 529.033.479,90 imputada como omissão de receita de variação monetária ativa.

Assim, as parcelas cuja tributação foi mantida pode ser demonstrado, como segue:

IRREGULARIDADES	AI	P/B	LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
Receitas não contabilizadas	1	12/92	3.014.723.496,71	0	3.014.723.496,71
Saldo credor de Caixa	2	1991	5.071.411,85	0	5.071.411,85
Suprimento de numerário	3	1991	1.093.217.521,19	0	1.093.217.521,19
		06/92	748.831.104,82	0	748.831.104,82
Despesas n/ comprovadas	4	06/92	1.470.632.815,60	1.470.632.815,60	0
		12/92	467.782.843,07	467.782.843,07	0
Omissão de receitas VMA	5	1991	592.966.059,00	529.033.479,90	63.932.579,10
Glosa de despesas VMP	6	1991	794.627.957,91	0	794.627.957,91
		06/92	1.061.949.404,33	1.061.949.404,33	0
		12/92	6.116.968.657,18	6.116.968.657,18	0
Despesa indevida C. Monet.	7	06/92	1.773.065.384,27	0	1.773.065.384,27
		12/92	538.887.035,84	0	538.887.035,84
Insuficiência de receita CM	8	06/92	880.230.124,67	0	880.230.124,67
		12/92	6.979.641.187,38	0	6.979.641.187,38
TOTAIS			25.538.595.003,82	9.646.367.200,08	15.892.227.803,74

As parcelas excluídas da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por período-base e ano-calendário, são as seguintes:

PERÍODO-BASE DE 1991 - EXERCÍCIO DE 1992	Cr\$ 529.033.479,90
ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 1º SEMESTRE	Cr\$ 2.532.582.219,93
ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - 2º SEMESTRE	Cr\$ 6.584.751.500,25
TOTAL EXCLUÍDA DE TRIBUTAÇÃO	Cr\$ 9.646.367.200,08

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Quanto a tributação reflexa, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é aplicável aos lançamentos reflexivos.

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

Entretanto, cabe algumas ressalvas sobre os seguintes lançamentos reflexivos:

FINSOCIAL/FATURAMENTO - a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO está sendo mantida a alíquota de 2% (dois por cento) por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços com exclusividade,

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena examinou o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no RE-172.058-1/SC declarou que o dispositivo é parcialmente inconstitucional, em especial, quando se trata de sociedades anônimas e que relativamente a sociedades por quotas, decidiu que:

“IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal, quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicitação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme Texto Maior”

No voto condutor do Acórdão o Ministro Relator Marco Aurélio esclareceu que:

“Relativamente às sociedades por quotas, cumpre sempre perquirir, à luz do contrato social, a disciplina do lucro líquido. Prevista a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica ou, ainda, definição diversa a exigir a manifestação de vontade de todos os sócios, tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional. No caso, não se abre campo propício à aplicação da Lei das Sociedades Anônimas, porque sempre subsidiária, a depender do silêncio do contrato social e da compatibilização ante as regras mínimas constantes do Decreto 3.708/19.” (destaque)

Desta forma e como a cláusula 12ª do Contrato Social ressalva que o lucro apurado em balanço será mantido em Conta de Lucros Suspensos a disposição dos sócios

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

para ser distribuído ou incorporado ao Capital Social, conforme deliberação dos mesmos, não há fato gerador do imposto na forma estabelecida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Assim, deve ser cancelado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, as parcelas de Cr\$ 529.033.479,90, Cr\$ 2.532.582.219,93 e Cr\$ 6.584.751.500,25, respectivamente, no período-base de 1991, 1º e 2º semestres do ano-calendário de 1992 e, ainda cancelar o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO N.º : 10805.002424/96-12
ACÓRDÃO N.º : 101-92.467

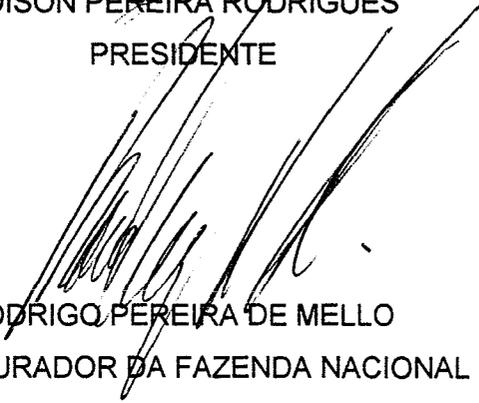
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 05 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL